



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.763 - RJ (2016/0020554-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADA : MARLI MADEIRA DOS SANTOS MADEIRA - RJ121076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Esbarra no óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal dissentir da conclusão alvitrada no acórdão estadual, que reconheceu ser da concessionária do serviço de água e esgoto a responsabilidade por restabelecer o fornecimento de água à parte autora, desprestigiando contrato de concessão invocado pela agravante, que teria atribuído aquele encargo a terceiro.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.763 - RJ (2016/0020554-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a" do Código de Processo Civil/1973, em face da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Reitera o(a) agravante a nulidade do acórdão estadual em face da ausência de fundamentação e de omissão quanto ao enfrentamento dos argumentos tecidos, entre eles a falta de aplicação do art. 70, III, do CPC/1973.

Destaca, ainda, ser inaplicável a Súmula 7 deste Tribunal, pois postula a "correta interpretação" daquele preceito legal.

Em seguida, renova os fundamentos anteriormente expendidos no recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.763 - RJ (2016/0020554-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Dito isso, observo que a lide travada na origem diz respeito à responsabilidade de a concessionária do serviço de água e esgoto, ora agravante, cumprir determinação judicial que impõe o restabelecimento do fornecimento de água à residência da agravada, sob pena de multa diária.

Afirma a agravante que sua atuação não abrange a região onde reside a agravada, em face do contrato de concessão firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa FAB ZONA OESTE S.A., no qual se atribui a esta última a exclusiva responsabilidade pela prestação daquele serviço na referida área.

Ao enfrentar o tema, a Corte estadual entendeu que: a) como a ação não foi ajuizada contra a empresa FAB ZONA OESTE S.A., ela não integra a lide; b) quando da propositura da demanda ainda não havia sido celebrado o referido contrato de concessão e c) deve a CEDAE ser responsável pelos serviços reclamados pela parte autora, sendo inoponível ajuste celebrado com terceiros (e-STJ fls. 82/84).

Como ressaltado na decisão agravada, dissentir daquela conclusão para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante constitui providência inviável no âmbito do apelo extremo, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Sobre a hipótese, trago os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA A PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E O MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se deres forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu pela ilegitimidade do município, no caso dos autos, por se tratar de débito não adimplido por pessoa jurídica na qualidade de consumidor, não sendo hipótese de demanda em que se objetiva a reparação por prejuízos causados em decorrência do exercício de uma atividade de incumbência do Estado, quando o poder público responderia subsidiariamente.

3. Para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

4. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 633.759/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com relação ao pedido de reconhecimento da legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar a ilegitimidade passiva *ad causam*, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de origem asseverou que a concessionária prestou serviços durante o prazo de controvérsia exposto na causa e ainda continua os executando, mesmo sem obrigação escrita e recebendo por eles, sendo translúcida a sua legitimidade para figurar no polo passivo e sofrer as consequências da ACP.

3. Agravo Regimental da SANESUL desprovido.

(AgRg no AREsp 164.580/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014) (grifos acrescidos).

No que tange à interpretação do art. 70 do CPC, verifico que tal dispositivo não foi alvo de exame no acórdão recorrido, padecendo, por isso, o especial do necessário requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020554-2

AgInt no
AREsp 841.763 / RJ

Números Origem: 00114475820158190000 114475820158190000

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FELIPE GAMA DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ163915
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADA : MARLI MADEIRA DOS SANTOS MADEIRA - RJ121076

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
AGRAVADO : ALZIRA MARIA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADA : MARLI MADEIRA DOS SANTOS MADEIRA - RJ121076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.